



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.701 - PE (2012/0081276-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : JOSENILSON MACEDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LIA SAMPAIO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC NA VIA EXTRAORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I. A ausência de instrumento de mandato no momento da interposição do recurso atrai a incidência da Súmula n. 115/STJ, que dispõe, *in verbis*: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"

II. Eventual falha na representação processual não pode ser suprida posteriormente, porquanto inaplicável na instância especial o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.

III. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.701 - PE (2012/0081276-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSENILSON MACEDO BEZERRA DA SILVA contra acórdão que confirmou decisão monocrática, não admitindo recurso extraordinário por incidência do enunciado n.º 115, da Súmula desta Corte.

Em suas razões, a parte embargante reitera as razões já manejadas na interposição do inconformismo extremo.

Requer, ao final, sejam remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.701 - PE (2012/0081276-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Conforme certidão de fl. 377, não há nos autos procuração outorgando poderes à advogada subscritora da petição de fls. 360/372, Dra. ELIZABETH CARVALHO SIMPLÍCIO, OAB/PE 17009-D.

Com efeito, a ausência de instrumento de mandato no momento da interposição do recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula n. 115/STJ, que dispõe, *in verbis*: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"

Outrossim, o entendimento assente nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que eventual falha na representação processual não pode ser suprida posteriormente, porquanto inaplicável na instância especial o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, seguem os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*" (Súmula 115/STJ).

2. *Hipótese em que o agrado regimental foi interposto por advogado sem procuração dos autos.*

3. "*No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária*" (AgRg no AgRg nos EREsp 1.081.098/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial).

4. *Agrado regimental não conhecido.*" (AgRg nos EREsp 1215028/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 21/09/2011)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O recurso interposto por advogado que não tenha procuração nos autos é inexistente. Inaplicabilidade do art. 13 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil na via extraordinária. Precedente." (AI 818208 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23-02-2011)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0081276-4 **EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 168.701 / PE

Números Origem: 00014972120118170000 2192116 219211600 219211601

EM MESA

JULGADO: 16/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Relator EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSENILSON MACEDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LIA SAMPAIO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSENILSON MACEDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LIA SAMPAIO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.